



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11041.000443/2006-34
Recurso nº 165.317 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.039 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010.
Matéria IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente IRENA SOARES MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. A partir do exercício de 1995, a entrega extemporânea da declaração de rendimentos se sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 88 da Lei 8.981/1995.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente. (assinado digitalmente)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator. (assinado digitalmente)

EDITADO EM: 23/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente), Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Pereira Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi efetuada a Notificação de Lançamento (fl. 6), em decorrência da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda fora do prazo, referente ao exercício 2006, com aplicação do valor mínimo da multa, estipulada em R\$ 165,74.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando ter sido surpreendida com uma mensagem para entregar a Declaração de Ajuste Anual quando foi apresentar a Declaração Anual de Isentos. Informa que não tem os comprovantes do Hospital Universitário, ensejando dúvidas quanto à tributação dos rendimentos informados, e requer que seja apreciada a sua condição sócio-econômica.

Na decisão de primeira instância, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/STM, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento e manteve crédito tributário exigido, já que o Hospital Universitário confirmou a informação dos rendimentos recebidos pela impugnante no ano de 2005, conforme documentos anexados às folhas 17 a 19.

A requerente foi cientificada da decisão em 26 de dezembro de 2007 (fl. 28) e apresentou recurso voluntário em 8 de janeiro de 2008 (fls. 29 a 31), no qual argumenta ser leiga na legislação do imposto de renda e que não foi orientada pelo empregador e nem pela Previdência Social a apresentar a declaração de rendimentos. Salienta, ainda, que é idosa e que terá de cortar substancial valor de sua minguada aposentadoria, que lhe fará falta para os próprios alimentos e medicação.

Alega que a Declaração de Ajuste Anual foi apresentada espontaneamente, sem procedimento administrativo e solicita o cancelamento do lançamento efetuado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte interpôs recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A matéria em litígio envolve multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, lavrada em 6 de novembro de 2006 (fl.6).

A Lei nº 9.250/1995 determina a apresentação, anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, da declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

A exigência da multa em exame está amparada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995, que sujeita à multa a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar a declaração de rendimentos ou a entregar fora do prazo fixado, nos termos dos incisos a seguir transcritos:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

O valor da multa foi convertida em reais pela Lei nº 9.532, de 1997.

Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

De acordo com o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 1999, compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Portanto, pela norma vigente é devida a multa no caso de entrega de declaração em atraso, quando o contribuinte se enquadre nos parâmetros legalmente estabelecidos de obrigatoriedade. A contribuinte, conforme documentos presente aos autos nas folhas 7 e 8, apresentou rendimentos cuja soma remete a obrigatoriedade da declaração.

Quanto a entrega espontânea, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações

acessórias autônomas. Cabível, portanto, a multa por atraso na entrega da entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Descabe também a alegação de falta de condições financeiras, já que não há guarida no ordenamento jurídico para remissão pelo alegado motivo, nem vinculação do lançamento à atual situação econômico-financeira do sujeito passivo.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Francisco Marconi de Oliveira (assinado digitalmente)